



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01482/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos e Especiais – TRSE pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE no Município de Uberlândia/MG, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento da covid-19.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança da taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais – TRSE nos moldes constantes do Decreto nº 17.508 de 28 de dezembro de 2017 no período que vigorarem os decretos de calamidade e leis, em razão da COVID-19, sem o acréscimo de juros e multa.

Art. 2º O prazo para pagamento da taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais – TRSE serão ajustados posteriormente pelo Município e após a extinção dos Decretos e Leis que tratam das medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01482/2020

Diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é preciso estabelecer medidas para proteção à vida humana e, também, para controle de danos na economia local, de modo a garantir a manutenção de empregos, especialmente diante do cenário de crise econômica já vivenciada no Município e no Estado de Minas Gerais. Ainda, com esta medida pretendemos mitigar os prejuízos financeiros daqueles mais fragilizados com a crise. Os trabalhadores informais e autônomos e os pequenos empresários de Uberlândia/MG. Diante do disposto, peço apoio dos pares a aprovação da presente proposta.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
24/06/2020
Secretário(a)

PROCESSO Nº 01482/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/20135
COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos e Especiais – TRSE pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE do Município de Uberlândia/MG, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do COVID-19.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica suspensa a taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais – TRSE nos moldes constantes do Decreto nº17.508 de 28 de dezembro de 2017 no período que vigorarem os decretos de calamidade e Leis, em razão do COVID-19, sem o acréscimo de juros e multa.

Art. 2º O prazo para pagamento da taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais – TRSE serão ajustados posteriormente pelo Município e após a extinção dos Decretos e Leis que tratam das medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

GVMC/mmc

RECEBEMOS

23 / 06 de 2020

Assinatura K:2F.
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01482/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é preciso estabelecer medidas para proteção à vida humana e, também, para controle de danos na economia local, de modo a garantir a manutenção de empregos, especialmente diante do cenário de crise econômica já vivenciada no Município e no Estado De Minas Gerais. Ainda, com esta medida pretendemos mitigar os prejuízos financeiros daqueles mais fragilizados com a crise. Os trabalhadores informais e autônomos e os pequenos empresários de Uberlândia/MG. Diante do disposto, peço apoio dos pares a aprovação da presente proposta.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

GVMC/mmc



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO AO PLC 1482/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos e Especiais – TRSE pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE do Município de Uberlândia/MG, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das taxas de coleta de lixo e a de Resíduos Sólidos e Especiais a que se refere os Arts. 74, 75, 76, 74-A e seguintes da Lei Municipal 4.016 de 28 de dezembro de 1983; regulados pelo Decreto nº17.508 de 28 de dezembro de 2017, relativas ao exercício 2020, no período em que os Decretos e Leis que tratam das medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do COVID-19, sem o acréscimo de juros e multa.

Art. 2º O prazo para pagamento da taxa de coleta de lixo e da taxa de resíduos sólidos e especiais – TRSE será ajustado posteriormente pelo Município e após a extinção dos Decretos e Leis que tratam das medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo inclusive a exigibilidade dos lançamentos e das parcelas já notificadas aos contribuintes.



Ver. Marcelo Cunha
Vereador



Ver. Adriano Zago
Vereador



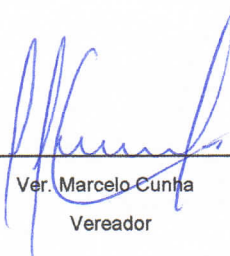
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



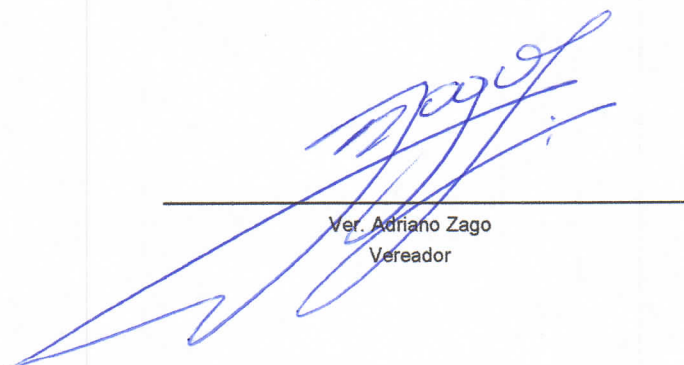
SUBSTITUTIVO AO PLC 1482/2020

JUSTIFICATIVA:

Diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é preciso estabelecer medidas para proteção à vida humana e, também, para o controle de danos na economia local, de modo a garantir a manutenção de empregos, especialmente diante do cenário de crise econômica já vivenciada no Município e no Estado de Minas Gerais. Ainda, com esta medida pretendemos mitigar os prejuízos financeiros daqueles mais fragilizados com a crise, em especial a população mais vulnerável social e economicamente de Uberlândia/MG.



Ver. Marcelo Cunha
Vereador



Ver. Adriano Zago
Vereador



Câmara Municipal de Uberlândia
PLC 135/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2020 (1482/2020)

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESPECIAIS- TRSE PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- DMAE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG, ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19

AUTORES: MARCELO CUNHA E ADRIANO ZAGO

RELATÓRIO:

O projeto de lei em destaque de autoria dos Vereadores signatários, acima indicados, pretende dispor sobre a suspensão da cobrança da taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais- TRSE pelo Departamento Municipal de água e esgoto- DMAE no Município de Uberlândia-MG, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Em síntese, é o relatório.

PARECER:



Câmara Municipal de Uberlândia
PLC 135/2020



Sabe-se que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Todavia, no caso vertente, apresenta uma peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, mesmo que temporariamente, já que a lei determina apenas a suspensão da cobrança durante a pandemia do coronavírus e posteriormente a cobrança sem acréscimo de juros e multa, ou seja, o tributo continua devido, mas ficará suspenso por um período.

Mesmo sabendo que juros e multa não são tributos, o fato de suspender a cobrança da taxa de coleta de lixo por determinado período reduz a receita municipal e o projeto não veio acompanhado do documento indispensável para tramitação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16).

Ademais, vale trazer jurisprudência do assunto, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. • PAGAMENTO PROPORCIONAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA EM RELAÇÃO AOS ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL. AUMENTO DE DESPESA. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, **não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira.** O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, inexistente razão para não



Câmara Municipal de Uberlândia
PLC 135/2020

reconhecer a competência do Legislativo para apresentar emenda a projeto de lei do Executivo que versa sobre matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034966283, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 05/07/2010) (grifos nossos)

Assim, sendo este projeto de lei tratando de matéria benéfica, caberia apenas ao Executivo legislar.

Logo, o projeto avaliado contém vícios de constitucionalidade e legalidade impedindo assim sua tramitação,

Ademais, não há previsão no PPA, na LDO nem na LOA para tal suspensão temporária de cobrança de tributo, onerando o Executivo sem ter a contrapartida, portanto fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Com tais argumentos, opina este Relator pela **não tramitação** do presente projeto pelos motivos acima exarados.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



Câmara Municipal de Uberlândia
PLC 135/2020

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sala das Comissões, 13 de julho de 2020



Magoo
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se **contrário à tramitação** do projeto.



Wilson Pinheiro
Presidente

Carrijo
Membro



RECEBEMOS

31 / 07 de 20 20

PROJETO DE LEI Nº 135/2020

CONTRARRAZÕES Nº ____/2020

Rosaugela 9:58
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

Com base no art. 134-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, recorro ao Plenário desta Casa em face de parecer contrário emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 135/2020 (1482/2020), que “Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos e Especiais – TRSE, pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, do município de Uberlândia/MG enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento da COVID-19”, de autoria dos vereadores Marcelo Cunha e Adriano Zago, tendo em vista que a matéria merece a apreciação de todos os Vereadores, por sua relevância.

Em relatório técnico-opinativo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluiu pela não tramitação do projeto supracitado, vez que estaria eivado de vícios de constitucionalidade, bem assim de legalidade. Segundo alegam, em se tratando de matéria benéfica, caberia apenas ao Executivo legislar, além de onerar o Executivo sem contrapartida, ferindo assim a lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pesem os argumentos que ensejaram o parecer negativo pela Comissão, a proposta legislativa em questão figura-se constitucional e legal, conforme razões e fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, foi apontado no parecer que, embora a legitimidade para tratar sobre direito tributário seja concorrente entre os membros do Poder Legislativo e Executivo, em se tratando de matéria tributária benéfica, tal iniciativa caberia tão somente ao chefe do Poder Executivo, vez que a proposta gera renúncia de receita e conseqüente desequilíbrio nas contas públicas.

A questão posta indaga, assim, a regularidade formal do projeto quanto à regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa, ou seja, questiona o alcance da iniciativa legislativa do parlamento em matéria tributária.



Como exposto na ementa, o projeto pretende interferir na data de recolhimento da taxa de coleta de lixo e de resíduos sólidos e especiais – TRSE, do município, propondo a suspensão de tal tributo enquanto perdurarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19.

Cabe apontar que o parecer questiona a iniciativa de questão tratada pelo PL não por ser matéria tributária, reconhecida pelo próprio parecer como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, mas, antes, o que se questiona é a regularidade da iniciativa por se tratar de lei tributária benéfica.

Valendo-se de melhor entendimento doutrinário, leis tributárias benéficas são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed. 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

Cabe observar que, ainda que se trate de matéria benéfica sobre direito tributário, este não corresponde a tema de proposição exclusiva do Executivo. De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG - tem declarado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, como se observa de recente julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita. 3. Assim, não incide em inconstitucionalidade a Lei municipal nº 4.221, de 2018, de Lagoa Santa, que concedeu isenção de cobrança de ISSQN às Cooperativas que congregam os profissionais autônomos e aos taxistas, desde que repassem integralmente aos respectivos cooperados o produto da prestação do serviço. 4. Portanto, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst



1.0000.18.124895-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019) GRIFO NOSSO

Conforme destaque, este julgado vai ao encontro do posicionamento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral – tema 682, a saber:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. **ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF.** 1. O acórdão recorrido está alinhado ao **entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) GRIFO NOSSO

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) GRIFO NOSSO

Ainda quanto ao julgado que gerou a repercussão geral, sob o tema de número 682, destaca-se trecho da manifestação do relator Ministro Gilmar Mendes:

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. **O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo** (Manifestação do Relator Ministro Gilmar Mendes em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 MG, disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4581108>). GRIFO NOSSO



Isto posto, cabe reforçar o cuidado quando da interpretação do texto constitucional. Conforme muito bem destacado no julgamento da ADI 724, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que (...) deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Em outros termos, ainda que se trate de matéria tributária benéfica, uma vez que não há expressa e inequívoca restrição por parte da própria CF/88, tal entendimento não pode ser deduzido por mera interpretação ampliativa, pois implicaria em limitação ao poder de instauração do processo legislativo

Vale lembrar que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, o que torna completamente desprovida de consistência jurídica a alegação de vício formal de iniciativa, contida no parecer técnico-opinativo. A proposta trata de matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

O segundo e último ponto levantado pelo parecer como desfavorável ao PL foi o de não haver previsão no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem na Lei Orçamentária Anual – LOA, para a suspensão proposta, onerando o Executivo sem qualquer contrapartida, ferindo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000.


O PL foi proposto e tramita em momento único e atípico pelo qual toda a humanidade tem passado, a saber, a pandemia pela COVID-19. Nesse cenário excepcional e inesperado, inúmeras tem sido as iniciativas, dos mais diversos setores, a fim de evitar o alastramento da pandemia, bem assim de tentar, na medida do possível, minimizar seus danos à saúde e à economia, locais e globais.

Assim sendo, a proposta apresentada por meio do PL nº 135 trata-se de uma tentativa de (re)adequação e viabilidade a um cenário jamais imaginado por qualquer um nessa Casa. Nesse sentido, ainda que o processo legislativo nos exija o devido respeito aos trâmites legais, não se pode fechar os olhos e ignorar o contexto maior que nos envolve e aflige.

A preocupação ora levantada vai ao encontro de recente posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, quando afastou as exigências da LRF e da LDO para viabilizar programas de combate ao novo coronavírus. Em decisão proferida em medida cautelar na ADI 6357, e posteriormente seguido pela maioria de seus pares, o ministro entendeu por bem o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, e parágrafo 14, da LDO/2020, em virtude da pandemia vivenciada, a saber:

A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal. Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado (...) **O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas**, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, **exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades** federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, **tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade (...)** O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção (Trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida em Medida Cautelar na ADI 6.357 DF, disponível integralmente em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342780618&ext=.pdf>)
f). GRIFO NOSSO

Cabe destacar que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação apontou, como uma das justificativas para opinar pela não tramitação do PL nº 135, suposto desrespeito justamente aos artigos 14 e 16 da LRF. Além disso, a própria





LRF, em seu art. 65, prevê certa maleabilidade quanto aos atingimento dos resultados fiscais em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Complementarmente, e pela justificativa apresentada originalmente no PL nº 135/2020, seu propósito sempre foi o de “estabelecer medidas para proteção à vida humana e, também, para controle de danos na economia local, de modo a garantir a manutenção de empregos, especialmente diante do cenário de crise econômica, (bem assim) mitigar os prejuízos financeiros daqueles mais fragilizados com a crise”.

Por tudo posto, resta devidamente argumentado e comprovado que o PL nº 135/2020 vai ao encontro dos mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, bem assim corresponde a urgentes anseios e necessidades de parcela significativa da população uberlandense, sempre em respeito aos devidos preceitos legais e constitucionais.

Ver. Marcelo Cunha

Vereador